



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

MENSAGEM DE VETO 001/2022

Porto Murtinho – MS, 06 de junho de 2022.



“Veto ao Projeto de Lei nº 014, de 23 de outubro de 2018, que dispõe sobre a criação do regime obrigatório de plantão às farmácias e drogarias instaladas no município de Porto Murtinho-MS e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Porto Murtinho – MS.

O Prefeito do Município de Porto Murtinho – Estado de Mato Grosso do Sul, com amparo no artigo 58, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, comunica a esta Augusta Câmara de Vereadores, por intermédio de Vossa Excelência, que decide vetar totalmente o Projeto de Lei nº 014, de 23 de outubro de 2018, que dispõe sobre a criação do regime obrigatório de plantão às farmácias e drogarias instaladas no município de Porto Murtinho-MS e dá outras providências

Razões do Veto:

Em que pese demonstrar louvável iniciativa desta Nobre Casa de Leis em apresentar o Projeto de Lei em análise, propondo o regime obrigatório de plantão às farmácias do Município, o fato é que a competência de propor legislação neste sentido é do Poder Executivo, haja vista se tratar de matéria que impacta na organização dos serviços públicos, razão pela qual é inconstitucional por vício de iniciativa.

Cumpre salientar, nesse sentido, que o vício de iniciativa, nada mais é do que a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, conforme se vê da legislação municipal, está previamente delineada no texto legal, de modo que a circunstância da propositura legal caracteriza apropriação de reserva de iniciativa, razão pela qual se da sua inconstitucionalidade.

Além do mais, adianta-se de que a aludida norma é inconstitucional dada a patente violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 170 dispõe como um dos fundamentos da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, *vejamos*:

**Rua Pedro Celestino, s/n - Edifício Jorge Abrão - Centro.
Fone: (67) 3287-4518.**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV- livre concorrência;

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Em atenção ao princípio da simetria, o art. 1º da Lei Orgânica do Município igualmente dispôs:

Art. 1º. O Município de Porto Murtinho faz parte da organização político-administrativa de República Federativa do Brasil e integra o território do Estado do Mato Grosso do Sul, tendo como fundamentos:

[...]

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Nesse contexto, tem-se que qualquer intervenção do Estado na liberdade que tem o indivíduo se exercer trabalho, ofício ou profissão deve ser mínima, baseada somente em motivo de interesse público, o que ocorre somente quando o Ente Estatal exerce “as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.” (CF/88, art. 174)

No que se refere ao vício de iniciativa, a Lei Orgânica do Município de Porto Murtinho estabelece em seu artigo 48, inciso III que é de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a organização dos serviços públicos, conforme abaixo:

Art. 48 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

IV – matéria tributária e orçamentária, organização administrativa e serviços públicos;

O dispositivo *supra* da Lei Orgânica Municipal tem a mesma redação do disposto no 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, conforme observa-se:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Portanto, resta evidenciado que **qualquer lei que pretenda alterar o funcionamento e organização dos serviços públicos** deve obedecer a **iniciativa** do chefe do Poder correspondente, que no caso da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, é do **Prefeito**, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade material, por vício de iniciativa.

A Lei Orgânica, estabelece no artigo 58 a possibilidade de o Prefeito vetar totalmente projeto de lei que entenda inconstitucional ou contrário ao interesse público:

Art. 58 – Se o Prefeito julga o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (grifo nosso)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

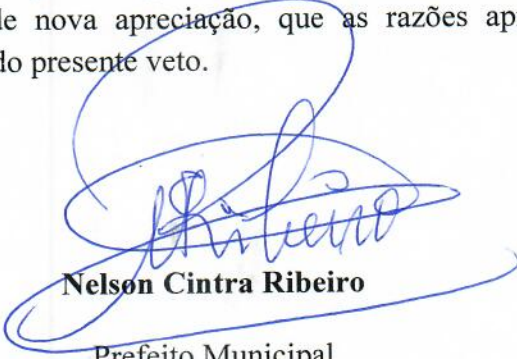
Conforme infere-se dos textos legais acima citados, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que criem serviços ou órgãos na estrutura do Poder Executivo, assim como o **planejamento dos serviços públicos**.

Assim sendo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal regular as atividades urbanas estritamente ligadas à vida na cidade e ao bem estar de seus habitantes, de modo que a imediata e cogente adequação eventualmente tomada pelo empresariado do setor que hoje opta em abrir suas portas no horário comercial importa, necessariamente, em aumento dos custos operacionais – que invariavelmente serão carregados diretamente aos consumidores, razão pela qual a medida pretendida não se coaduna com o interesse público municipal.

São, portanto, estas as razões que conduzem à adoção da medida do veto total ao Projeto de Lei 014/2018, contando desde logo com a compreensão e imprescindível aquiescência dos nobres Senhores Vereadores.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração, enquanto aguardo, a partir de nova apreciação, que as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Respeitosamente,



Nelson Cintra Ribeiro

Prefeito Municipal